



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.002897/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.716 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente JOSE MARIA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 43/46) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (e-fls. 28/31), onde se apurou Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02, 54/55), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 65/68):

Cientificado do lançamento em 12/09/2008, o interessado apresentou, no dia 02 do mês subsequente, a impugnação de fls. 01, alegando que é portador de moléstia grave, conforme comprova o laudo oficial ora anexado à defesa, porquanto tem direito à isenção requerida na Declaração de Ajuste Anual.

Acresce, ainda, que junta agora mais um documento “que consta de sua transferência para reserva e posteriormente a aposentadoria, pois uma depende da outra”.

Instruem o pleito do contribuinte os documentos de fls. 05 a 11 e 13 a 17.

Em 17/07/2009 novo pedido apresentado pelo interessado, às fls. 48 e 49. Dessa feita, solicitando a prioridade na apreciação do seu pleito, à vista do disposto na legislação federal, que confere, nesse tocante, direitos especiais aos idosos. Na oportunidade junta, ainda, às fls. 51 a 55, cópia do Acórdão 106-16.563, proferido pelo Conselho de Contribuintes no processo n.º 10630000249/2007-37.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RESERVA REMUNERADA.

Em face de ausência de previsão legal, os rendimentos percebidos por reservistas militares, mesmo com indicação da existência de moléstia grave no período observado, são tributáveis, pois a figura da isenção, na espécie, só se destina aos rendimentos percebidos pelos militares reformados, o que no presente só ocorreu a partir de 06/04/2005.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÁTER VINCULADO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

As determinações legais devem ser cumpridas em seus estritos termos pela autoridade administrativa, considerando o caráter vinculado de sua atividade, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/09/2009 (e-fls. 71), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 01/10/2009 (e-fls. 73/76, 78) ratificando a isenção pleiteada por ser portador de doença grave (neoplasia maligna) e Oficial da Reserva no ano calendário em exame.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Depreende-se desses dispositivos que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em comento. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o outro está relacionado à existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo

pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em tela o Colegiado a quo manteve a omissão apurada por se referir a rendimentos percebidos por militar da Reserva, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão recorrida (e-fls. 67/68):

No caso tratado nos presentes autos não se discute a existência da doença (neoplasia maligna) na data apontada pelo contribuinte (maio/2002), uma vez que há o amparo do laudo médico oficial, ora apresentado, às fls. 10/11. Nesse ponto, portanto, está cumprido um dos requisitos para a fruição do benefício fiscal, porquanto o laudo médico oficial juntado pelo impugnante atende aos requisitos da legislação.

Contudo, à luz da legislação tributária, para o reconhecimento da isenção, além do laudo medido oficial, teria que ser provado que os rendimentos são relativos à aposentadoria, pensão ou reforma. Todavia, o documento emitido pela fonte pagadora do contribuinte, trazido às fls. 08/09, assinado pela 1ª Tenente PM Luciovane Batista Lopes, Chefe da Seção de Recursos Humanos daquela unidade, afirma que o interessado foi transferido para a reserva a partir de 16/01/1989 e “Reformada por Limite de Idade a punir de 06/04/2005, conforme registro no Sistema Informatizado da PMMG”.

E o entendimento unânime desta 6ª Turma de Julgamento tem sido o de que em face das disposições expressas contidas no artigo 39, XXXIII, do RIR/1999, a isenção somente alcança os proventos de aposentadoria ou reforma motivados por moléstia grave.

Isto porque o legislador não optou por considerar como isentos os rendimentos percebidos pelos militares da reserva, na situação apontada nos dispositivos acima destacados. Logo, diante da interpretação literal a ser dada quando da outorga de isenção, prevista no art. 111, II, da Lei n. 5.172/66 (CTN), tem-se por vedado qualquer entendimento que vise estender o alcance do texto legal.

Merece reforma, contudo, o julgamento de primeira instância, haja vista o disposto na Súmula CARF n.º 63, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll